



Apelação Cível n. 0809119-78.2024.8.19.0042

FLS.1 I

APELANTE: BANCO BMG S/A
APELADO: CARLOS ALBERTO RAMOS
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE MANTÉM. FRAUDE BANCÁRIA. RISCO INERENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EVIDENCIANDO TÍPICA HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO, A QUAL, POR SI SÓ, NÃO ROMPE O NEXO CAUSAL E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 479 DO STJ E SÚMULA 94 TJRJ. CAPTURA DA BIOMETRIA FACIAL IMPUGNADA. ÔNUS DE PROVAR AUTENTICIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 DO STJ. PERÍCIA NÃO REQUERIDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. *QUANTUM DEBEATUR* FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E SE REVELA ADEQUADO PARA A REPARAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 343 TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



Apelação Cível n. 0809119-78.2024.8.19.0042

FLS.2 I

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso da Apelação Cível de nº **0809119-78.2024.8.19.0042**, em que é apelante **BANCO BMG S/A** e apelado **CARLOS ALBERTO RAMOS**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença – id 194572051:

CARLOS ALBERTO RAMOS ajuizou esta ação contra o **BANCO BMG S/A**, pois verificou a existência de descontos em seus proventos de aposentadoria, referentes a um cartão de crédito consignado que nunca contratou. O autor formalizou uma reclamação no Procon, quando o réu alegou que a contratação ocorrera em 26/07/2019, no valor de R\$ 2.160,00, bem assim que houve saques completos no valor de R\$ 1.277,75 e, ainda, que não há previsão para o término dos descontos. A contratação, contudo, ocorreu mediante fraude, até porque do contrato apresentado pelo réu não consta a sua assinatura.

Por isso, postulou a cessação dos descontos, a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro do que foi descontado e uma indenização pelos danos morais suportados.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 122864280.

O réu apresentou a sua contestação no ID 126496021, em que sustentou a inexistência de fraude na contratação do cartão de crédito consignado, pois o autor efetivamente celebrou o contrato nº 56856763, em 26/07/2019, e utilizou o cartão para a realização de saques. Defendeu a validade das contratações



Apelação Cível n. 0809119-78.2024.8.19.0042

FLS.3 I

celebradas de forma eletrônica, por meio de link que direciona o contratante a um ambiente seguro e criptografado, onde é colhida a captura de biometria facial e do documento pessoal, com posterior validação pelo banco.

A contestação veio instruída com os documentos do ID 126496027 ao ID 126496045.

A réplica foi apresentada no ID 130620884.

A ré dispensou a produção de outras provas no ID 132012214.

A decisão saneadora está no ID 169353401.

Consta de seu dispositivo:

*(...) Diante de todo o exposto, **julgo procedente a pretensão**, para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado nº 56856763, bem assim o débito a ele correspondente. Condeno o réu a reembolsarão autor, em dobro, os valores descontados de seus proventos de aposentadoria a tal título, que devem ser monetariamente corrigidos desde a data de cada desembolso e acrescido de juros moratórios, estes contados da citação. Condeno-o, ainda, a arcar com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser corrigido e acrescido de juros moratórios a partir da intimação desta sentença, já que fixado segundo parâmetros monetários atuais (com a inclusão no cálculo dos juros vencidos), na forma da fundamentação acima. Finalmente, condeno-o a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da obrigação pecuniária a ele ora imposta. P.I.*

Oficie-se à fonte pagadora (INSS), para que exclua o contrato nº 56856763 e cancele os respectivos descontos no benefício previdenciário do autor.



Apelação Cível n. 0809119-78.2024.8.19.0042

FLS.4 I

Fica autorizada a compensação entre o valor da condenação e aquele creditado na conta do autor, monetariamente corrigido.

Inconformada, apela a parte ré no id 201353187 sustentando, em breve síntese, que houve a contratação de cartão de crédito consignado. Afirma a existência de saques. Alega que, caso tenha havido fraude, é fato de terceiro. Impugna a necessidade de devolução do indébito, sobretudo pela dobra. Aduz ausência de ilícito apto a gerar danos morais. Requer a improcedência da demanda. Subsidiariamente, que seja afastada a restituição de danos materiais, ou na forma simples; requer a redução do *quantum* compensatório.

Contrarrazões no id 214149297.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual conheço do mesmo.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c compensatória por danos morais c/c restituição do indébito na qual o autor aduz descontos indevidos de seu benefício previdenciário oriundos de cartão de crédito consignado não contratado, cuja sentença julgou procedente a pretensão autoral.

A relação existente entre as partes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob a as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese em exame enquadra-se na denominada responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a executar alguma atividade de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, inclusive diante da possibilidade da ocorrência de fraude.

No caso dos autos, o autor afirma não manter qualquer relação jurídica com o réu, desconhecendo a origem aos débitos questionados.



Apelação Cível n. 0809119-78.2024.8.19.0042

FLS.5 I

Por se tratar de alegação autoral que recai sobre fato negativo, desloca-se para o fornecedor de serviços o ônus de comprovar a origem do débito.

O contrato colacionado aos autos pelo réu não tem a assinatura do autor, limitando o banco demandado a afirmar tratar-se de contratação eletrônica, com apresentação de documentação pessoal e biometria facial, documentos impugnados pelo autor.

Assim, caberia ao demandado o ônus de provar sua autenticidade, conforme decidido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1846649/MA, sob a sistemática dos recursos repetitivos – **Tema 1061**:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Entretanto, o réu não pugnou pela produção de prova pericial, não obstante devidamente intimado para tal.

Desse modo, conclui-se que o réu não produziu prova que pudesse elidir a pretensão autoral.

Tem-se, então, que como se aplica a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no artigo 14 do CDC, não é necessário que o consumidor demonstre a culpa do fornecedor, bastando que comprove o dano e o nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço, para que exsurja o dever de indenizar. O que restou demonstrado nos autos.

Assim, se o banco réu não tomou as medidas necessárias a evitar a ocorrência de um caso como o narrado nos autos e, se em virtude de um atuar negligente transformou estelionatários em clientes, deve responder pelos prejuízos decorrentes de sua conduta omissiva.

A respeito do tema, há o enunciado n.º 479, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:



Apelação Cível n. 0809119-78.2024.8.19.0042

FLS.6 I

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Tal entendimento também foi sumulado por este Tribunal, através do enunciado nº 94:

Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.

Inexistindo justificativa plausível para os descontos realizados na aposentadoria do autor, fica caracterizada a falha na prestação do serviço, devendo ser declarados nulos os contratos impugnados, e consequentemente, os débitos resultantes, com a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, haja vista que os descontados foram realizados indevidamente do benefício de aposentadoria da consumidora, em patente afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Aliás, a Corte Especial, por maioria de votos, decidiu que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, bastando que seja conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608).

Outrossim, não há dúvidas de que a conduta negligente do réu acabou por ocasionar transtornos que suplantaram a barreira do mero aborrecimento, de modo que a reparação por danos extrapatrimoniais se faz necessária em razão dos inconvenientes que o autor teve que suportar por ter parte de sua aposentadoria privada.

Confirmada a condenação a título de danos morais, cabe aquilatar o *quantum* indenizatório.

Quando se trata de dano moral, orienta o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o magistrado atue com ponderação, vez que não há critérios fixos para a quantificação dos referidos danos no Direito Brasileiro: “... não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e



Apelação Cível n. 0809119-78.2024.8.19.0042

FLS.7 I

atendendo às peculiaridades do caso concreto." (in RESP 435119; Relator Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

A fixação do *quantum debeatur*, conforme a orientação supracitada, deve se dar de forma que o valor arbitrado seja suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Nesse diapasão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, levando-se em consideração as características do caso concreto, a extensão das lesões sofridas, a repercussão do dano, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, considero adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Juízo *a quo*.

Acrescente-se que, não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrada objetivamente sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do Juízo *a quo* ser prestigiada, conforme entendimento jurisprudencial sintetizado no Verbete Sumular nº 343 TJ/RJ:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada e, por força do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

